



MPES
MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado do Espírito Santo

DPU
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

MPF
Ministério Público Federal

MPMG
Ministério Público
do Estado de Minas Gerais



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Classe: **Ação Civil Pública**

Autos nº 23863-07.2016.4.01.3800 e nº 69758-61.2015.4.01.3400

Agravantes: **Ministério Público Federal, Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Ministério Público do Estado do Espírito Santo, Defensoria Pública da União, Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo e Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais**
Agravados: **União Federal, Estado de Minas Gerais, Samarco Mineração S/A, Vale S/A e BHP Billiton Brasil Ltda.**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS e a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, vêm, por seus respectivos membros que esta subscrevem, no exercício de suas atribuições institucionais, interpor **AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DA PRETENSÃO RECURSAL** (artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil), **contra a decisão de fls. 7213/7236, proferida pelo MM. Juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais aos 21/09/2018** que, entre outras medidas, **indeferiu (i) o pedido da Defensoria Pública da União – DPU para ingressar na lide como parte, embora tenha deferido sua admissão na condição de *amicus curiae*; (ii) o pedido de ingresso, qualidade de *amici curiae*, do Grupo de Estudos e Pesquisas Socioambientais (GEPSA), do Centro de Direitos Humanos e Empresas (HOMA), do Núcleo de Estudo, Pesquisa e Extensão em Mobilizações Sociais (ORGANON) e do Grupo de Pesquisa e Extensão Política, Economia, Mineração, Ambiente e Sociedade (POEMAS).**

Requerem seja processado e dado provimento ao recurso, nos termos dos artigos 1.015 e seguintes do Código de Processo Civil.

- Acompanham este recurso as seguintes peças, em cumprimento ao disposto no artigo 1.017, inciso I, do Código de Processo Civil:
 - petições iniciais das ações civis públicas dos processos nº 23863-07.2016.4.01.3800 e nº 69758-61.2015.4.01.3400;
 - contestações;¹

¹ Os Agravantes não tiveram acesso aos autos **originais** do processo nº 69758-61.2015.4.01.3400, **mas apenas aos autos suplementares**, ou seja, aqueles que, tendo sido formados quando os autos originais foram



MPES
MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado do Espírito Santo

DPU
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

MPF
Ministério Público Federal

MPMG
Ministério Público
do Estado de Minas Gerais



- petições que ensejaram a decisão agravada;
- decisão recorrida de fls. 7213/7236,² proferida pelo MM. Juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais aos 21/09/2018;
- certidão de intimação da decisão agravada (fl. 7.272);
- procurações outorgadas aos advogados dos recorridos.

Em cumprimento ao disposto no artigo 1.016, inciso IV, do Código de Processo Civil, informa o Agravante os nomes e endereços dos Procuradores da República, Promotores de Justiça, Defensores Públicos e Advogados que constam do processo:

• **Ministério Público Federal:** Edmundo Antonio Dias Netto Junior, Helder Magno da Silva e Patrick Salgado Martins, Procuradores da República com endereço profissional na Avenida Brasil, nº 1877, bairro Funcionários, Belo Horizonte/MG, CEP 30140-002 (sede do Ministério Público Federal em Minas Gerais);

• **Ministério Público do Estado de Minas Gerais:** Leonardo Castro Maia, Promotor de Justiça, com endereço profissional na Avenida Álvares Cabral, nº 1690, bairro Lourdes, Belo Horizonte/MG, CEP 30170-008 (sede do Ministério Público do Estado de Minas Gerais);

• **Ministério Público do Estado do Espírito Santo:** Mônica Bermudes Medina Pretti e Hermes Zaneti Jr., Promotores de Justiça, com endereço profissional na Rua Procurador Antônio Benedicto Amâncio Pereira, nº 121, bairro Santa Helena, Vitória/ES, CEP 29055-036 (sede do Ministério Público do Estado do Espírito Santo);

• **Defensoria Pública da União:** Renan Vinicius Sotto Mayor de Oliveira, Francisco de Assis Nascimento Nóbrega, João Marcos Mattos Mariano e João Márcio Simões, Defensores Públicos Federais, com endereço profissional na Rua Pouso Alto, nº 15,

remetidos ao TRF da 1ª Região, não contêm a íntegra das peças do processo nº 69758-61.2015.4.01.3400. Por esse motivo, não dispõem os Agravantes, para a instrução do presente agravo, das contestações apresentadas pelas partes que compõem o polo passivo do processo nº 69758-61.2015.4.01.3400. Daí tais peças não instruírem o presente recurso.

² Os números de páginas indicados na presente peça referem-se aos autos **suplementares** do processo nº 69758-61.2015.4.01.3400, ou seja, aqueles enviados em intimação pessoal ao Ministério Público Federal em 25/10/2018. Ressalta-se que o Ministério Público Federal não teve vista dos autos **originais** do processo nº 69758-61.2015.4.01.3400. Dessa forma, os agravantes não tiveram acesso a parte das peças que formam os autos do processo nº 69758-61.2015.4.01.3400. Isso se deu porque os autos suplementares foram constituídos em fase processual posterior ao início da relação processual. Disso decorreu a impossibilidade de juntada de algumas de suas peças para formação do instrumento do agravo.



MPES
MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado do Espírito Santo

DPU
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

MPF
Ministério Público Federal

MPMG
Ministério Público
do Estado de Minas Gerais



bairro Serra, Belo Horizonte/MG, CEP 30240-180 (sede da Defensoria Pública da União em Minas Gerais);

• **Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais:** Carolina Morishita Mota Ferreira e Antônio Lopes de Carvalho Filho, Defensores Públicos, com endereço profissional na Rua Guajajaras, nº 1707, bairro Barro Preto, Belo Horizonte/MG, CEP 30180-099 (sede da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais);

• **Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo:** Mariana Andrade Sobral, Rafael Mello Portella Campos, Maria Gabriela Agapito da Veiga Pereira da Silva e Vinícius Lamego de Paula, Defensores Públicos, com endereço profissional na Praça Américo Poli Monjardim, nº 54, Centro, Vitória/ES, CEP 29010-520 (sede da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo);

• **União:** Max Casado de Melo, Procurador-Chefe da União no Estado de Minas Gerais, Gustavo de Campos Corrêa Oliveira, Advogado da União, Gustavo D'Assunção Costa, Procurador-Chefe da Procuradoria Federal no Estado de Minas Gerais e Marcelo Kokke, Procurador Federal, com endereço profissional na Rua Santa Catarina, nº 480, bairro Lourdes, Belo Horizonte/MG, CEP 30170-080 (sedes da Procuradoria da União no Estado de Minas Gerais e da Procuradoria Federal no Estado de Minas Gerais);

• **Estado de Minas Gerais:** Onofre Alves Batista Júnior, OAB/MG 79227, Advogado Geral do Estado de Minas Gerais, com endereço profissional na Avenida Afonso Pena, nº 4000, bairro Cruzeiro, Belo Horizonte/MG, CEP 30130-008 (sede da Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais);

• **Estado do Espírito Santo:** Erfen José Ribeiro Santos, Subprocurador Geral para assuntos Jurídicos, com endereço profissional na Avenida Nossa Senhora da Penha, nº 1590, bairro Barro Vermelho, Vitória/ES, CEP 29057-550 (sede da Procuradoria-Geral do Estado do Espírito Santo);

• **Samarco Mineração S.A.:** Rodrigo Alvarenga Vilela, Diretor, Luiz Eduardo Fischmann, Diretor, Eliane Cristina Carvalho, OAB/SP 163.004 e OAB/MG 142.775 e Roberta Danelon Leonhardt, OAB/SP 173.069, advogados com endereço profissional na Rua Paraíba, nº 1122, 9º, 10º, 13º, 19º e 23º andares, bairro Funcionários, Belo Horizonte/MG, CEP 30130-918;

• **BHP Billiton Brasil:** Ivan Apsan Frediani, Diretor Jurídico e Werner Grau Neto, OAB/SP 120.564, com endereço profissional na Rua Paraíba, nº 1122, 5º andar, bairro Funcionários, Belo Horizonte/MG, CEP 30130-918;

• **Vale S.A.:** Sérgio Bermudes, OAB/RJ 17.587, Fabiano Robalinho Cavalcanti, OAB/RJ 95.237, Wilson Pimentel, OAB/RJ 122.685, Ana Julia Grein Moniz de Aragão, OAB/RJ 208.830, Alexandre S. D'Ambrosio, Consultor Geral e Luiz Eduardo Osório, Diretor Executivo, com endereço profissional na Praia de Botafogo, nº 186, 9º andar, Torre Oscar Niemeyer, bairro Botafogo, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22350-145.

Informa, ainda, que os Agravantes têm suas sedes nos endereços abaixo indicados, onde poderão ser intimados:



MPES
MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado do Espírito Santo

DPU
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

MPF
Ministério Público Federal

MPMG
Ministério Público
do Estado de Minas Gerais



- **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL:** Avenida Brasil, nº 1877, bairro Funcionários, Belo Horizonte/MG CEP 30140-002 (sede do Ministério Público Federal em Minas Gerais);
- **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS:** Avenida Álvares Cabral, nº 1690, bairro Lourdes, Belo Horizonte/MG CEP 30170-008;
- **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:** Rua Procurador Antônio Benedicto Amâncio Pereira, nº 121, bairro Santa Helena, Vitória/ES CEP 29055-036;
- **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO:** Rua Pouso Alto, nº 15, bairro Serra, Belo Horizonte/MG CEP 30240-180 (sede da Defensoria Pública da União em Minas Gerais);
- **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:** Sede Administrativa, Praça Américo Poli Monjardim, nº 54, Centro, Vitória/ES CEP 29010-520;
- **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS:** Rua Guajajaras, nº 1707, bairro Barro Preto, Belo Horizonte/MG CEP 30180-099.

Isento de preparo na forma da lei.

Pedem deferimento.

Belo Horizonte, 9 de dezembro de 2018.

Pelo Ministério Público Federal:

Edilson Vitorelli Diniz Lima

Procurador da República

Edmundo Antonio Dias Netto Junior

Procurador da República

Gustavo Henrique Oliveira

Procurador da República

Helder Magno da Silva

Procurador da República



MPES
MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado do Espírito Santo

DPU
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

MPF
Ministério Público Federal

MPMG
Ministério Público
do Estado de Minas Gerais



Lilian Miranda Machado

Procuradora da República

Malê de Aragão Frazão

Procurador da República

Patrick Salgado Martins

Procurador da República

Pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais:

Leonardo Castro Maia

Promotor de Justiça

Pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo:

Hermes Zaneti Jr.

Promotor de Justiça

Pela Defensoria Pública da União:

Renan Vinicius Sotto Mayor de Oliveira

Defensor Público Federal



MPES
MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado do Espírito Santo

DPU
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

MPF
Ministério Público Federal

MPMG
Ministério Público
do Estado de Minas Gerais



Pela Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo:

Mariana Andrade Sobral

Defensora Pública do Estado do Espírito
Santo

Rafael Mello Portella Campos

Defensor Público do Estado do Espírito Santo

Pela Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais:

Carolina Morishita Mota Ferreira

Defensora Pública do Estado de Minas Gerais



MPES
MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado do Espírito Santo

DPU
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

MPF
Ministério Público Federal

MPMG
Ministério Público
do Estado de Minas Gerais



RAZÕES DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

Classe: **Ação Civil Pública**

Autos nº **23863-07.2016.4.01.3800** e nº **69758-61.2015.4.01.3400**

Agravantes: **Ministério Público Federal, Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Ministério Público do Estado do Espírito Santo, Defensoria Pública da União, Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo e Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais**

Agravados: **União Federal, Estado de Minas Gerais, Samarco Mineração S/A, Vale S/A e BHP Billiton Brasil Ltda.**

EMINENTE RELATOR,

EGRÉGIA TURMA,

DOUTO(A) PROCURADOR(A) REGIONAL:

I. Relatório

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra a Samarco Mineração S/A, Agência Estadual de Recursos Hídricos – AGERH, Agência Nacional de Águas – ANA, ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária, BHP Billiton Brasil Ltda., BNDES – Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico Social, Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, Estado de Minas Gerais, Estado do Espírito Santo, FEAM – Fundação Estadual de Meio Ambiente, Fundação Nacional do Índio – FUNAI, IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, IEMA – Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, IGAM – Instituto Mineiro de Gestão de Águas, Instituto Chico Mendes de Biodiversidade – ICMBIO, Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo – IDAF, Instituto Estadual de Florestas – IEF, Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico – IEPHA/MG, IPHAN – Instituto Nacional do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, União Federal e Vale S/A em decorrência do rompimento da barragem do Fundão, localizada em Mariana/MG, e dos fatos a ele relacionados.

Por meio da decisão proferida aos 07/07/2016, o MM. Juízo da 12ª Vara Federal de Belo Horizonte excluiu da lide a Agência Estadual de Recursos Hídricos – AGERH, Agência Nacional de Águas – ANA, ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária, BNDES – Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico Social, Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, FEAM – Fundação Estadual de Meio Ambiente, Fundação Nacional do Índio – FUNAI, IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, IEMA – Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, IGAM – Instituto Mineiro de Gestão de Águas, Instituto Chico Mendes de Biodiversidade – ICMBIO, Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo – IDAF, Instituto Estadual de Florestas – IEF, Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico – IEPHA/



MPES
MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado do Espírito Santo

DPU
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

MPF
Ministério Público Federal

MPMG
Ministério Público
do Estado de Minas Gerais



MG, IPHAN – Instituto Nacional do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, União Federal e Vale S/A, em vista da ilegitimidade passiva *ad causam* de tais entes.

1.1 Dos termos da decisão agravada (fls.7213/7236)³

Recorre-se por meio desta peça da decisão de fls. 7213/7236, do dia **21/09/2018** – referente conjuntamente aos processos nº 23863-07.2016.4.01.3800 e nº 69758-61.2015.4.01.3400 –, a qual assim entendeu sobre os pontos impugnados neste agravo.

Como existem dois fundamentos para o recurso, a) a intervenção como *amici curiae* das instituições da sociedade civil; b) o ingresso da DPU – Defensoria Pública da União – como litisconsorte ativo ulterior passamos a separar a referida decisão no tocante ao objeto do presente agravo para fins de facilitar a compreensão do h. juízo.

a) Quanto a intervenção de *amici curiae*:

[...]

A presente lide encontra-se, sob a ótica subjetiva, devidamente formada, e suficientemente representada.

Deve-se destacar, ainda, que toda a argumentação apresentada [...] eminentemente doutrinário, não trazendo qualquer elemento concreto que indicasse a necessidade de sua admissão na presente demanda.

Consigne-se, por fim, que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o *amicus curiae* deve demonstrar possuir elementos informativos concretos afetos à solução da controvérsia (ADI 2130) [...]

[instituições objeto da presente impugnação]

No que se refere a pretensão formulada pelo Grupo de Estudos e Pesquisas Socioambientais (GEPSA), HOMA - Centro De Direitos, Humanos e Empresas, ORGANON - Núcleo de Estudo, Pesquisa e Extensão em Mobilizações Sociais e Grupo de Pesquisa e Extensão Política, Economia, Mineração, Ambiente e Sociedade (POEMAS) para intervenção na qualidade de *amicus curiae*, nos termos do art. 138, §2º do CPC, também não vislumbro a presença de elementos (fáticos e jurídicos) aptos a corroborarem o deferimento da medida.

As referidas entidades alegam, em síntese, que “todas vêm efetivamente atuando em atividade tipicamente acadêmicas: pesquisa, ensino e extensão nos territórios afetados pelo desastre, sendo permanentemente consultadas por populações atingidas e por autoridades públicas acerca da construção de um melhor processo de reparação”. Embora o instituto jurídico do *amicus curiae* - nos termos do artigo 138 do CPC - possibilite ao juiz admitir a participação na lide de pessoa natural ou jurídica com a adequada representatividade, essa aceitação - quando presente - condiciona-se à possibilidade de efetiva contribuição com o deslinde da causa.

In casu, não vislumbro a alegada representatividade adequada das referidas entidades acadêmicas, já que os temas sub judice são muito mais amplos do que a seara de

³ Os números de páginas indicados na presente peça referem-se aos autos **suplementares** do processo nº 69758-61.2015.4.01.3400, ou seja, aqueles enviados em intimação pessoal ao Ministério Público Federal em 25/10/2018. Ressalta-se que o Ministério Público Federal não teve vista dos autos **originais** do processo nº 69758-61.2015.4.01.3400. Dessa forma, os agravantes não tiveram acesso a parte das peças que formam os autos do processo nº 69758-61.2015.4.01.3400. Isso se deu porque os autos suplementares foram constituídos em fase processual posterior ao início da relação processual. Disso decorreu a impossibilidade de juntada de algumas de suas peças para formação do instrumento do agravo.



MPES
MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado do Espírito Santo

DPU
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

MPF
Ministério Público Federal

MPMG
Ministério Público
do Estado de Minas Gerais



atuação das mesmas. Não restou demonstrado, ainda, qual contribuição efetiva as mesmas poderiam oferecer à resolução do litígio. Registro, uma vez mais, que o presente feito já se encontra suficientemente representado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - MP/MG, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - MP/ES, DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DPE/MG, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DPE/ES, UNIÃO FEDERAL, AUTARQUIAS/FUNDAÇÕES FEDERAIS, ESTADO DE MINAS GERAIS, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. Há, portanto, sólida participação institucional, plural e democrática.

Com efeito, o ingresso de grupos doutrinários e de pesquisa, nos termos em que pleiteados, não traria qualquer benefício ao deslinde do processo. Ter-se-ia, ao contrário, o retardamento da marcha processual, com inúmeras manifestações e a concessão de infundáveis vista, tudo em manifesto prejuízo à celeridade processual. Nesse particular, é inteiramente pertinente a manifestação da AGU (fls. 6035/verso), subscrita pelo Exmo. Sr. Procurador Federal Dr. Marcelo Kokke, quando afirma que: “O processo judicial não pode converter-se em um cenário de debates acadêmicos e confrontações de panos de fundo na construção de teses. (...) Por mais nobres e necessários que sejam as confrontações acadêmicas e científicas, não é o processo judicial espaço para confrontação epistemológica no plurivalente mundo científico”.

De fato, a finalidade do processo é outra.

O processo judicial, tal como concebido pelo ordenamento jurídico pátrio, deve se limitar às questões propriamente jurídicas nele postas, conduzidas pelo Estado-Juiz a fim de dar solução adequada ao litígio, com o fim último de pacificação social. Não pode transformar-se em palco para infundáveis discussões e debates acadêmicos ou mesmo construção de teses pessoais.

Colaciono, por fim, precedente do Supremo Tribunal Federal no sentido de que inexistente direito subjetivo de terceiro atuar como amigo da Corte, devendo ser aferida pelo juízo a conveniência da intervenção no caso concreto: “Segundo agravo regimental no recurso extraordinário. Fundamentos. Ausência de impugnação. Precedentes. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a parte deve impugnar, na petição de agravo regimental, todos os fundamentos da decisão agravada. 2. Ademais, a atividade do *amicus curiae* possui natureza meramente colaborativa, pelo que inexistente direito subjetivo de terceiro de atuar como amigo da Corte. O relator, no exercício de seus poderes, pode admitir o amigo da corte ou não, observando os critérios legais e jurisprudenciais e, ainda, a conveniência da intervenção para a instrução do feito. 3. Consoante disposto nos arts. 138, caput, do CPC e 21, inciso XVIII, do Regimento Interno desta Corte, em hipótese de acolhimento do pedido de ingresso de *amicus curiae* na lide, tal decisão seria irrecurável, podendo, contudo, ser objeto de agravo a decisão que indefere tal pleito. 4. Agravo regimental não provido. (RE 817338 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 23-08-2018 PUBLIC 24-08-2018)

Assim sendo, INDEFIRO o pedido formulado pelas entidades acadêmicas/grupos de pesquisa, eis que não se vislumbram as premissas necessárias para o ingresso no feito na condição de *amicus curiae*.

b) Quanto ao ingresso do litisconsorte ativo ulterior (DPU):

Examino, por último, o pedido de admissão como parte formulado pela Defensoria Pública da União – DPU.

O ingresso da DPU como parte processual também não comporta deferimento, ante a ocorrência da estabilização subjetiva da lide, mormente se considerado que já foi proferida sentença de mérito.

Sobre o tema extrai-se da firme jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ITBI. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. ALTERAÇÃO DO POLO ATIVO APÓS A CITAÇÃO. ANUÊNCIA PRÉVIA DO RÉU. OBRIGATORIEDADE.



MPES
MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado do Espírito Santo

DPU
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

MPF
Ministério Público Federal

MPMG
Ministério Público
do Estado de Minas Gerais



ARTS. 41 E 264 DO CPC/1973. ESTABILIZAÇÃO DA DEMANDA. 1. Malgrado o tema de fundo verse sobre ITBI, a controvérsia devolvida no Recurso Especial se restringe à alteração do polo ativo da ação, após a citação, sem a anuência ou manifestação prévia do réu. 2. O Tribunal de origem entendeu ser possível a modificação do pedido ou da causa de pedir, mesmo sem a concordância ou oitiva da parte adversa, se não houver prejuízo. Na espécie, como se trata de alteração do polo ativo, em que nem sequer foram alterados o pedido e a causa de pedir, a retificação subjetiva da lide poderia ser realizada, desde que reaberto o prazo para contestação. 3. A decisão recorrida contraria a jurisprudência pacífica do STJ acerca da interpretação uniforme da legislação federal aplicável. De acordo COIT) a Orientação sedimentada nesta Corte, "por força do princípio da estabilização subjetiva do processo, prestigiado nos arts. 41 e 264 do CPC, feita a citação validamente, não é mais possível alterar a composição dos pólos da relação jurídica processual, salvo as substituições permitidas por lei." (REsp 151.877/PR, Rei. Ministro Adhemar Maciel, Segunda Turma, julgado em 8/10/1998, DJ 22/2/1999, p. 92). No mesmo sentido: AgRg nos EDcl no AREsp 297.191/GO, Rei. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 19/9/2017, DJe 27/9/2017; REsp 435.580/RJ, Rei. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 3/8/2006, DJ 18/8/2006, p. 362; REsp 758.622/RJ, Rei. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 15/9/2005, DJ 10/10/2005, p. 366; REsp 617.028/RS, Rei. Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 29/3/2005, DJ 2/5/2005, p. 344. 4. Recurso Especial provido. (REsp 1701812/SP, Rei. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 19/12/2017).

De se registrar, ademais, que eventual admissão da DPU como parte, além de encontrar óbice legal, em nada agregaria ao presente feito, cujos polos processuais já se encontram suficientemente definidos.

De todo modo, revela-se pertinente a participação da Defensoria Pública da União - DPU no presente feito na condição de *amicus curiae*, figura processual compatível com sua pretensão de ingresso no feito. Extrai-se dos autos que a mesma aderiu formalmente ao TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - TAC Governança (fis. 7008/7054), participando ativamente das tratativas para o equacionamento da gestão do desastre.

O *amicus curiae*, tal como previsto no artigo 138 do Código de Processo Civil, é um terceiro interessado, admitido no processo para fornecer subsídios fáticos e jurídicos à solução de uma dada causa revestida de especial relevância ou complexidade, exatamente como ocorre no presente feito. A sua participação tem por finalidade contribuir para o incremento de qualidade das decisões judiciais.

Nelson Nery ensina que o *amicus curiae* é um instituto do direito anglo-americano que tem por função atribuir a uma personalidade ou a um órgão, que não seja parte no processo judicial, a faculdade de intervir para manifestar-se dando informações e opiniões destinadas a esclarecer o juízo ou o tribunal a respeito de questões de fato e de direitos discutidas no processo, tudo em prol da boa administração da justiça.

In casu, entendo que o ingresso da DPU como *amicus curiae* é medida que atende aos interesses dos atingidos hipossuficientes e também do próprio processo, já que - sob a ética constitucional - constitui instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, aos necessitados, (artigo 134 da CF/88).

Assim sendo, nos termos do artigo 139 do CPC, admito a participação da Defensoria Pública da União - DPU na condição de *amicus curiae*, a fim de que surta os seus jurídicos e legais efeitos.

Nos termos do artigo 139, § 1º e 2º do CPC registro que a DPU não tem poderes para recorrer das decisões proferidas no presente processo. Poderá, entretanto, apresentar manifestação escrita sempre que entender pertinente (art. 138, caput, do CPC/2015); poderá trazer a juízo questões de fato e de direito a serem discutidas no processo; poderá indicar meios de prova; terá legitimidade para opor embargos declaratórios (art. 138, § 1º, do CPC/2015); poderá fazer sustentação oral nas audiências; poderá apresentar memoriais escritos.”



MPES
MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado do Espírito Santo

DPU
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

MPF
Ministério Público Federal

MPMG
Ministério Público
do Estado de Minas Gerais



Diante desses fundamentos, o MM. Juízo da 12ª Vara Federal de Belo Horizonte **indeferiu**:

- i) o pedido da Defensoria Pública da União – DPU – para ingressar na lide como parte, ante a ocorrência de estabilização subjetiva da lide, mas admitindo seu ingresso no feito na condição de *amicus curiae*, tendo em vista que aderiu formalmente ao TAC Governança, “participando ativamente das tratativas para o equacionamento da gestão do desastre”, atendendo seu ingresso aos interesses dos atingidos hipossuficientes. São-lhe negados, porém, *in verbis*, “[n]os termos dos artigos 139 [*rectius*: art. 138] , §1º e §2º do CPC [...] poderes para recorrer das decisões proferidas no presente processo” (fls. 7.227-8);
- ii) o pedido de intervenção do Grupo de Estudos e Pesquisas Socioambientais (GEPSA), do Centro de Direitos Humanos e Empresas (HOMA), do Núcleo de Estudo, Pesquisa e Extensão em Mobilizações Sociais (ORGANON) e do Grupo de Pesquisa e Extensão Política, Economia, Mineração, Ambiente e Sociedade (POEMAS) para ingresso na ação na qualidade de *amici curiae*, aos argumentos de que não haveria representatividade adequada, nem possibilidade de as mesmas entidades acadêmicas oferecerem contribuição efetiva à resolução do litígio (fls. 7.225/7.226).

Os pontos elencados acima nos itens (i) e (ii) são aqueles que as seis Instituições agravantes vêm respeitosamente devolver ao conhecimento dessa Egrégia Corte Regional Federal, no âmbito do presente agravo de instrumento, com a finalidade de que:

- a) seja declarada a nulidade do *decisum* agravado com a consequente cassação da decisão *por falta de intimação do Ministério Público Federal* para que pudesse se manifestar sobre a admissão, na qualidade de *amici curiae*, do Grupo de Estudos e Pesquisas Socioambientais (GEPSA), do Centro de Direitos Humanos e Empresas (HOMA), do Núcleo de Estudo, Pesquisa e Extensão em Mobilizações Sociais (ORGANON), e do Grupo de Pesquisa e Extensão Política, Economia, Mineração, Ambiente e Sociedade (POEMAS);
- b) seja reformada a decisão recorrida, conforme as razões seguintes.

2. Cabimento do Presente Agravo de Instrumento

2.1 Do cabimento do agravo de instrumento pela exclusão da Defensoria Pública como Litisconsorte (art. 1.015, VII e XI, CPC c/c art. 5º, II, § 2º, LACP)

Da decisão que indeferiu o pedido da **Defensoria Pública da União – DPU** – para ingressar na lide como parte é cabível o recurso de agravo de instrumento (assistente litisconsorcial ulterior, na qualidade de colegitimado), por força do art. 1.015, VII e IX do CPC, que preveem, entre as hipóteses de cabimento do referido recurso, a decisão que exclui litisconsorte e a decisão que nega a intervenção de terceiros.

A **Defensoria Pública da União – DPU** é colegitimada para este processo coletivo por expressa disposição de lei, art. 5º, II, Lei 7.347/1985, com redação da Lei



MPES
MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado do Espírito Santo

DPU
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

MPF
Ministério Público Federal

MPMG
Ministério Público
do Estado de Minas Gerais



11.448/2007, conhecida como Lei da ação Civil Pública, visto ser a qualquer tempo permitido o ingresso de litisconsorte colegitimado no processo coletivo, desde que comprovada a sua adequada representação para o caso, como se lê do art. 5º, § 2º, segundo o qual: “fica facultado ao Poder Público e a outras associações legitimadas nos termos desse artigo habilitar-se como litisconsorte de qualquer das partes”.

Trata-se de legitimação concorrente que autoriza mais de um sujeito de direito a discutir em juízo determinada situação jurídica em litisconsórcio unitário (art. 116, *caput*, CPC).

A doutrina já entendeu que nos processos coletivos é possível e aconselhável o litisconsórcio ativo ulterior entre colegitimados:

“Quanto ao momento de formação do litisconsórcio [...] como aqui repetido diversas vezes, não há como simplesmente transportar as regras do processo individual para as ações coletivas. Ademais e especialmente, pode haver hipóteses em que se impõe a formação de litisconsórcio ativo ulterior mesmo depois da citação e sem a concordância do réu [...]” (ARENHART, Sérgio Cruz; BAGATIN, Andreia Cristina; MOREIRA, Egon Bockmann; FERRARO, Marcella Pereira. *Comentários à Lei da Ação civil Pública*. São Paulo: RT, 2017, versão digital, Art. 5º).

Nesse sentido, a decisão que inadmitiu o ingresso da DPU na lide em relação à qual é legitimada, excluindo-a como litisconsorte unitário, pode ser desafiada agravo de instrumento porque equivale à decisão que exclui litisconsorte, art. 1.015, VII ou a hipótese de assistente litisconsorcial ulterior, art.1.015, IX, CPC, ambos do CPC.

2.2 Do cabimento de agravo de instrumento pela inadmissão de *Amici Curiae* e da Representatividade Adequada (art. 1.015, IX, c/c 138, CPC)

Além disso, a parcela da decisão que indeferiu o pedido de intervenção do GEPISA, do HOMA, do POEMAS e do ORGANON como *amici curiae* pode ser impugnada por agravo de instrumento, em razão da hipótese prevista no art.1.015, IX do CPC, que admite a interposição desse recurso em face da decisão de *admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros*.

Conforme o CPC, a intervenção de *amicus curiae* (art. 138, CPC) é uma forma de intervenção de terceiro (Título III “Da intervenção de terceiros”, capítulo V “Do *amicus curiae*”).

Para as ações coletivas, e principalmente nos processos estruturais (multipolares e policêntricos) como este em que se discute a Recuperação do Rio Doce, há uma série de vantagens na intervenção do *amicus curiae*.

Destaque-se aqui duas: o controle social da representatividade adequada dos legitimados coletivos e a ampliação do contraditório para fomentar debates qualificados e discussão multilateral no caso.

Nesse sentido, o controle social e a ampliação do contraditório contribuem para pacificar o conflito, de forma que negar a intervenção dos *amicus curiae* atingiria a finalidade



MPES
MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado do Espírito Santo

DPU
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

MPF
Ministério Público Federal

MPMG
Ministério Público
do Estado de Minas Gerais



contrária, que é o aumento do conflito, ademais, diminuindo a *accountability* perante a sociedade civil.

Diante disso, pode-se dizer que, neste caso, a relevância da intervenção de *amicus curiae* é demonstrar ao público e a sociedade civil a higidez do sistema de justiça, sua transparência e disponibilidade para ouvir ambos os lados.

Colocada brevemente a importância da intervenção do **GEPSA**, do **POEMAS**, do **HOMA** e **ORGANON**, cuja análise mais profunda será feita adiante, é oportuno afastar qualquer discussão sobre o cabimento do presente recurso, o que se faz com menção a pelo menos três argumentos:

a) O art. 138 do CPC impede apenas a interposição de recurso da decisão do juiz ou relator que solicita ou admite o *amicus curiae*

Nesse sentido, se pelo texto do art. 138 do CPC, é irrecurável a decisão do juiz que solicita ou admite a participação do *amicus curiae*, a *contrario sensu*, é possível recurso da decisão de inadmitir.

A doutrina do direito processual civil reforça esse entendimento ao defender a possibilidade de o *amicus curiae* recorrer da decisão que não admita a sua intervenção, porque o *caput* do art. 138 considera irrecurável apenas a decisão que admite a sua intervenção. Nesse sentido:

"É certo, porém, que o legislador desde logo deferiu ao *amicus curiae* o poder de recorrer da decisão que inadmitir a sua participação no processo [...] Esses poderes não podem ser suprimidos pelo juiz." MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Curso de Direito Processual Civil*. Vol. 2. São Paulo: RT, 2018, item 3, *Amicus Curiae*, versão digital).

"É possível defender, ainda, a possibilidade de o *amicus curiae* recorrer da decisão que não admita a sua intervenção. Isso porque o *caput* do art. 138 considera irrecurável apenas a decisão que admite a sua intervenção." (DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil*. Vol. 3. 15ª ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p.139)

b) Há um histórico de decisões do Supremo Tribunal Federal em que se admite a intervenção de *amicus curiae*

O Plenário do STF já decidiu, reiteradas vezes, que em determinados casos cabe recurso contra a decisão que indefere o ingresso do *amicus*, como destacou o voto do Min. Celso de Mello em julgamento pertinente à ADI 5.022: "Insisto na asserção de que o Supremo Tribunal Federal tem reconhecido legitimidade recursal ao terceiro apenas naqueles casos em que este vê negada a sua pretensão de intervir, como 'amicus curiae', em processo de fiscalização concentrada de constitucionalidade, não se conhecendo, por isso mesmo, de outras impugnações recursais deduzidas em contexto diverso, valendo mencionar, a esse respeito, diversos precedentes, tais como aqueles estabelecidos nos julgamentos da ADI 2.359-ED-AgR/ES, Rel. Min. Eros Grau, da ADI 3.615-ED/PB, Rel. Min. Cármen Lúcia, da ADI 3.934-ED-AgR/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, e da ADI 4.163-ED/SP, Rel. Min. Teori Zavascki: 'Ação Declaratória De Inconstitucionalidade – ADI. 'Amicus curiae'.



MPES
MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado do Espírito Santo

DPU
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

MPF
Ministério Público Federal

MPMG
Ministério Público
do Estado de Minas Gerais



Recurso. Legitimidade ou legitimação recursal. Inexistência. Embargos de declaração não conhecidos. Interpretação do art. 7º, § 2º, da Lei 9.868/1999. ‘Amicus curiae’ não tem legitimidade para recorrer de decisões proferidas em ação declaratória de inconstitucionalidade, salvo da que o não admita como tal no processo.’ (ADI 3.105-ED/DF, Rel. Min. CEZAR PELUSO).” (ADI 5.022-AgR/RO, Pleno, rel. Min. Celso de Mello, j. 18.12.2014, DJe 06.03.2015).

Aliás, nas fls.7226, o M.M. Juiz, na presente decisão agravada, menciona o posicionamento do Min. Dias Toffoli concluindo que é cabível o recurso: “Ressalte-se, em arremate que, consoante disposto nos arts. 138, caput, do CPC e 21, inciso XVIII, do Regimento Interno desta Corte, em hipótese de acolhimento do pedido de ingresso de amicus curiae na lide, tal decisão seria irrecurável, podendo, contudo, ser objeto de agravo a decisão que indefere tal pleito” (RE 817338 AgR-segundo, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2018, processo eletrônico dje-174 divulg 23-08-2018 public 24-08-2018).

c) Por fim, apenas *ad argumentandum tantum*, considerando o dever de boa-fé processual, vale salientar que não se aplica o entendimento do STF no RE 602.584, Rel. p/ o acórdão Min. Luiz Fux

Assim, porque: (i) a decisão se referia apenas a recurso de agravo regimental no próprio STF, diferenciando-se do presente agravo, recurso da decisão do juiz de piso para o Tribunal; (ii) da visualização da sessão de julgamento do STF, fica claro que trata-se de uma decisão restrita ao Supremo com a finalidade de controlar sua pauta de julgamentos e que ainda dependerá de decisão em ADI que está tramitando; (iii) os exemplos dados pelo STF na sessão tratam-se de casos em que já havia audiência pública ou outros *amici curiae* admitidos, no caso atual ainda não se admitiu nenhum *amicus curiae*; (iv) não se confunde a restrição no STF, em que é garantida a participação de *amicus curiae* e em audiências públicas, com a eventual restrição neste processo; (v) este caso é um dos casos coletivos mais importantes em matéria ambiental, tratando-se de litígio de interesse público e processo estrutural, no qual o reforço argumentativo e a ampliação da participação da sociedade civil são fundamentais para a boa prestação da jurisdição como serviço público ao consumidor final da justiça, consistente nos diversos grupos atingidos, nas presentes e futuras gerações.

Dessa forma, não há restrição à interposição de recurso em face da decisão de juiz de primeiro grau que inadmite *amicus curiae*.

Diante de todos esses argumentos, reitera-se o cabimento deste recurso pelas seguintes razões: a) o *amicus curiae* é hipótese de intervenção de terceiro que atrai o cabimento de impugnação por agravo de instrumento, com base no art.1.015, IX, CPC; b) as especificidades das ações coletivas e dos processos estruturantes, como neste caso, demandam o controle social da representatividade adequada e da ampliação do contraditório, devendo-se admitir o recurso para discussão deste ponto no mérito; c) o art.138 do CPC só limita o recurso em caso de admissão, de forma que, a *contrario sensu*, é possível recurso da decisão de inadmite *amicus curiae*.

3. Tempestividade



MPES
MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado do Espírito Santo

DPU
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

MPF
Ministério Público Federal

MPMG
Ministério Público
do Estado de Minas Gerais



O prazo de interposição do agravo de instrumento é de 15 (quinze) dias, nos termos do que prevê o artigo 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A sistemática adotada pelo CPC (Lei nº 13.105/2015), em seu art. 219, prescreve que os prazos processuais somente serão computados em dias úteis.⁴

Aplica-se aos Agravantes o disposto no artigo 180 do Código de Processo Civil, que lhes assegura prazo em dobro para recorrer, perfazendo, no caso, **o prazo de 30 (trinta) dias úteis.**⁵

Assim, tendo em vista que os autos, nos termos da certidão de fl. 7.272, foram encaminhados com vista pessoal ao Ministério Público Federal no dia **25/10/2018**, quando se deu sua intimação, *o dies ad quem* é **11/12/2018**, mostrando-se, portanto, **tempestivo o presente agravo.**

4. Prequestionamento.

4.1 Constituição da República

Fica prequestionada, desde logo, a ofensa ao disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição de 1988,⁶ acaso não conhecido e provido o presente agravo.

Com efeito, o **Ministério Público Federal** não foi intimado a se manifestar sobre os pedidos de ingresso das aludidas entidades acadêmicas e da OAB/MG como *amici curiae*, nem tampouco da DPU, esta na condição de parte. Ocorreu assim violação ao princípio do contraditório (art. 5º, LV, da Constituição de 1988), uma vez que apenas as *demais partes* puderam influir na decisão do MM. Juiz Federal da 12ª Vara Federal.

Defende-se a seguinte tese para fins de prequestionamento: *a falta de intimação do Ministério Público para se manifestar sobre ingresso de amicus curiae em processo no qual é parte autora viola o princípio do contraditório garantido pelo art. 5º, LV, da Constituição de 1988.*

4.2 Legislação federal

Também fica desde já formulado prequestionamento da legislação federal, citando os seguintes dispositivos legais: art.138, *caput* e §2º; art. 329, I; art. 996, parágrafo único; e art. 1.015, VII e IX, todos do Código de Processo Civil e art. 5º, II, da Lei 7.347/85.

⁴Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.

⁵Art. 180. O Ministério Público gozará de prazo em dobro para manifestar-se nos autos, que terá início a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183, § 1º.

⁶Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;



MPES
MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado do Espírito Santo

DPU
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

MPF
Ministério Público Federal

MPMG
Ministério Público
do Estado de Minas Gerais



5. Razões para reforma da decisão

5.1 Nulidade da decisão recorrida

Por meio da decisão proferida aos 21/09/2018, o MM. Juízo da 12ª Vara Federal de Belo Horizonte, dentre outras medidas, indeferiu (i) o **pedido da Defensoria Pública da União – DPU** para ingressar na lide como parte, deferindo todavia sua admissão como *amicus curiae*; (ii) o pedido de intervenção do Grupo de Estudos e Pesquisas Socioambientais (**GEPSA**), do Centro de Direitos Humanos e Empresas (**HOMA**), do Núcleo de Estudo, Pesquisa e Extensão em Mobilizações Sociais (**ORGANON**), e do Grupo de Pesquisa e Extensão Política, Economia, Mineração, Ambiente e Sociedade (**POEMAS**) para ingresso na ação na qualidade de *amici curiae*.

Para fundamentar o indeferimento dos referidos pleitos, o MM. Juiz Federal da 12ª Vara Federal de Belo Horizonte consignou:

(i) no tocante ao pedido da **DPU** para ingressar na lide como parte, que, “[i]ntimadas a se manifestarem, as partes, igualmente, postularam pelo indeferimento do pedido formulado” (fl. 7.214);

(ii) com relação à petição conjunta apresentada pelo **GEPSA**, pelo **HOMA**, pelo **ORGANON** e pelo **POEMAS**, para ingresso na ação na qualidade de *amici curiae*, que, “[i]ntimadas a se manifestarem, as partes que se manifestaram nos autos discordaram do pedido, postulando pelo indeferimento da pretensão” (fl. 7.217).

Primeiramente, quanto ao pedido formulado pela **DPU**, em petição datada de 29 de junho de 2017, o **MPF** requereu, *in verbis*, “*seja suspensa a apreciação do requerimento formulado pela Defensoria Pública da União, às fls. 13.272-13.275, tendo a DPU dispensado a vista dos autos mediante remessa*”. Logo, ao contrário do consignado na decisão agravada, o **MPF** não se manifestou – como se vê – pelo indeferimento do pedido. Daí, mantém hígido, *também nesse ponto*, o interesse recursal.

Já com relação à petição conjunta apresentada pelo **GEPSA**, pelo **HOMA**, pelo **ORGANON** e pelo **POEMAS**, para ingresso na ação na qualidade de *amici curiae*, a própria decisão agravada relata que, intimadas a se manifestarem, “as partes que se manifestaram” (grifamos) discordaram do pedido. É dizer, nem todas as partes se manifestaram.

Assim, nem todas as partes se manifestaram sobre o pedido do **GEPSA**, **HOMA**, **ORGANON** e **POEMAS** em serem, essas prestigiosas entidades acadêmicas, admitidas na condição de *amici curiae*.

É o caso do **Ministério Público Federal**, que é a parte autora do processo nº 23863-07.2016.4.01.3800 e oficia como *custos legis* no de nº 69758-61.2015.4.01.3400, e que sequer se manifestou sobre o pedido do **GEPSA**, **HOMA**, **ORGANON** e **POEMAS** em ingressarem no feito como *amici curiae*.

Ora, não tendo o **MPF** sido intimado a se manifestar sobre a admissão do **GEPSA**, do **HOMA**, do **ORGANON** e do **POEMAS** na ação na qualidade de *amici curiae*, há inequívoca violação do princípio do contraditório (art. 5º, LV, da Constituição de 1988). De fato, apenas as *demais partes* puderam influir na decisão do MM. Juiz Federal da 12ª Vara Federal, não tendo à parte autora sido assegurada essa possibilidade.



MPES
MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado do Espírito Santo

DPU
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

MPF
Ministério Público Federal

MPMG
Ministério Público
do Estado de Minas Gerais



Com inteiro acerto, observa Fredie Didier Jr. que:

O princípio do contraditório é reflexo do princípio democrático na estruturação do processo. Democracia é participação, e a participação no processo opera-se pela efetivação da garantia do contraditório. O princípio do contraditório deve ser visto como exigência para o exercício democrático de um poder.

O princípio democrático pode ser decomposto em duas garantias: participação (audiência, comunicação, ciência) e **possibilidade de influência na decisão**. (grifo nosso)⁷

Assim, p. ex., ao denegar o ingresso como *amici curiae* do **GEPSA**, do **ORGANON**, do **HOMA** e do **POEMAS**, entidades da academia (respectivamente ligadas à Universidade Federal de Ouro Preto – UFOP, à Universidade Federal do Espírito Santo – UFES e, as duas últimas, à Universidade Federal de Juiz de Fora – UFJF), o MM. Juiz Federal da 12ª Vara de Belo Horizonte assentiu à manifestação da Advocacia-Geral da União, por seu douto representante, Procurador Federal Dr. Marcelo Kokke, no sentido de que, conforme citado no próprio *decisum*, o “processo judicial não pode converter-se em um palco de debates acadêmicos e confrontações de pano de fundo na construção de teses [...]”, como citado na decisão agravada.

Todavia, ao **MPF** não foi assegurado contrapor-se a essa visão excludente apresentada, no excerto acima transcrito, pelas entidades da administração indireta federal, representadas pelo douto Procurador Federal citado, até mesmo porque o trabalho já desenvolvido pelas mencionadas entidades da academia, ao atuarem no campo dos conflitos decorrentes do desastre do rompimento da barragem de Fundão, é por si mesmo a melhor evidência de que **GEPSA**, **ORGANON**, **HOMA** e **POEMAS** não têm atuado para promover debates acadêmicos, ainda mais em espaço endoprocessual.

A participação dessas entidades, de cunho técnico e independente, tem muito a contribuir ao debate das medidas necessárias à reparação do desastre, agregando informações que os demais atores, ativistas das ciências jurídicas, não possuem. Ademais, ampliam a legitimidade democrática necessária ao debate sobre o desastre, de dimensões inéditas no país.

Para além de não se haver garantido ao **MPF**, parte autora da ação civil pública mais abrangente e *custos legis* daquela ajuizada pela União, não foram observados o art. 18, inciso II, alínea h, da Lei Complementar nº 75/1993, nem tampouco o art. 180 c.c. o art. 183, §1º, ambos do Código de Processo Civil.

Daí que a não-intimação do **Ministério Público Federal** para se manifestar sobre os pedidos de ingresso do **GEPSA**, **ORGANON**, **HOMA** e **POEMAS** como *amici curiae* tem por consequência a nulidade da decisão, nos termos do art. 280 do Código de Processo Civil.⁸

Reconhecida a nulidade, nesse ponto, tratando-se de causa madura, do *decisum*

⁷ DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. Salvador: JusPodivm, 2016. v. 1. p. 81.

⁸ Art. 280. As citações e as intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais.



MPES
MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado do Espírito Santo

DPU
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

MPF
Ministério Público Federal

MPMG
Ministério Público
do Estado de Minas Gerais



agravado, a questão pode ser decidida diretamente por essa Egrégia Corte Regional Federal.

A título exemplificativo, cite-se Daniel Assumpção Neves:

Conforme se nota da expressa previsão do art. 1031, § 3.º, I, do Novo CPC, a norma diz respeito à apelação, sabidamente uma das espécies recursais. Ocorre, entretanto, que parcela considerável da doutrina entende ser a regra pertencente à teoria geral dos recursos. Dessa forma, defende-se a aplicação da regra em todo e qualquer recurso, em especial no agravo de instrumento [...]⁹

5.2 Do ingresso da Defensoria Pública da União como assistente litisconsorcial ulterior

Por meio da petição de fls. 4696/4699, a **Defensoria Pública da União** requereu sua admissão como parte, tendo em vista seu inequívoco interesse na causa.

Afirmou que “[...] não quer ‘criar’ uma litigiosidade desnecessária”, mas que “a DPU, trabalhando de forma articulada com as Defensorias Públicas dos Estados de Minas Gerais e do Espírito Santo através do Grupo Interdefensorial do Rio Doce (docs. em anexo), e ciente e consciente da sua responsabilidade de atuação perante a Justiça Federal (art. 14 da LC nº 80/1994), entende que pode desempenhar um papel importante neste caso, pois a solução extrajudicial de litígios é uma diretriz institucional da DPU, norteando toda a atuação dos Defensores Públicos Federais (arts. 1º, 4º, II e §4º, e 18, III, da LC nº 80/1994)”.

Como visto acima, com relação ao pedido formulado pela **DPU**, em petição datada de 29 de junho, o **MPF** requereu, *in verbis*, “*seja suspensa a apreciação do requerimento formulado pela Defensoria Pública da União, às fls. 13.272-13.275, tendo a DPU dispensado a vista dos autos mediante remessa*”.

Na mencionada petição, o **MPF** relatou que, “*em reunião havida no dia 28 de junho de 2017 (Ata de reunião em anexo), ficou acertado que, por ora, a DPU não insistirá no referido pleito, porque as instituições estão atuando extrajudicialmente para solução do problema, o que torna prejudicado o pedido, dispensando, inclusive, a carga dos autos.*”

Todavia, ao contrário do consignado na decisão agravada, o **Ministério Público Federal** não se manifestou pelo indeferimento do pedido, tendo se limitado a requerer a suspensão da apreciação do requerimento formulado pela **Defensoria Pública da União**. Por essa razão os Agravantes em seu conjunto mantêm hígido, no ponto, o interesse recursal.

O douto Juízo da 12ª Vara Federal, todavia, por meio da decisão recorrida, indeferiu o ingresso da **Defensoria Pública da União** na condição de parte do processo em referência, “*ante a ocorrência da estabilização subjetiva da lide, mormente se considerado que já foi proferida sentença de mérito*”. Transcreve-se:

O ingresso da DPU como parte processual também não comporta deferimento, ante a ocorrência da *estabilização subjetiva da lide*, mormente se considerado que já foi proferida sentença de mérito.

[...]

⁹NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo CPC comentado*. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 1680.



MPES
MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado do Espírito Santo

DPU
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

MPF
Ministério Público Federal

MPMG
Ministério Público
do Estado de Minas Gerais



De se registrar, ademais, que eventual admissão da DPU como **parte**, além de encontrar óbice legal, em nada agregaria ao presente feito, cujos polos processuais já se encontram suficientemente definidos.

De todo modo, revela-se pertinente a participação da Defensoria Pública da União - DPU no presente feito na condição de *amicus curiae*, figura processual compatível com sua pretensão de ingresso no feito. Extrai-se dos autos que a mesma aderiu formalmente ao TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - **TAC Governança** (fis. 7008/7054), participando ativamente das tratativas para o equacionamento da gestão do desastre.

[...]

In casu, entendo que o ingresso da DPU como *amicus curiae* é medida que atende aos interesses dos atingidos hipossuficientes e também do próprio processo, já que - sob a ética constitucional - constitui instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, aos necessitados, (artigo 134 da CF/88).

Assim sendo, nos termos do artigo 139 do CPC, **admito** a participação da Defensoria Pública da União - DPU na condição de *amicus curiae*, a fim de que surta os seus jurídicos e legais efeitos.

Nos termos do artigo 139, § 1º e 2º do CPC registro que a DPU **não tem** poderes para recorrer das decisões proferidas no presente processo.

Poderá, entretanto, apresentar manifestação escrita sempre que entender pertinente (art. 138, caput, do CPC/2015); poderá trazer a juízo questões de fato e de direito a serem discutidas no processo; poderá indicar meios de prova; terá legitimidade para opor embargos declaratórios (art. 138, § 1º, do CPC/2015); poderá fazer sustentação oral nas audiências; poderá apresentar memoriais escritos.”

Admitiu o MM. Juízo Federal “a participação da Defensoria Pública da União – DPU no presente feito na condição de *amicus curiae*”, tendo registrado que “a DPU **não tem** poderes para recorrer das decisões proferidas no presente processo”, mas que **poderá** “apresentar manifestação escrita sempre que entender pertinente (art. 138, caput, do CPC/2015); poderá trazer a juízo questões de fato e de direito a serem discutidas no processo; poderá indicar meios de prova; terá legitimidade para opor embargos declaratórios (art. 138, § 1º, do CPC/2015); poderá fazer sustentação oral nas audiências; poderá apresentar memoriais escritos”.

O fenômeno da estabilização da demanda, ou seja, da imutabilidade de seus elementos, apresenta um aspecto objetivo – atinente à inalterabilidade do pedido e da causa de pedir – e outro de natureza subjetiva, de impedimento à modificação das partes do processo.

No que diz respeito à estabilização objetiva da demanda, o Código de Processo Civil é expresso ao determinar, em seu art. 329, inciso I,¹⁰ que será lícito ao autor alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente do consentimento do réu, até a citação.

No tocante ao aspecto subjetivo da estabilização processual, o atual Código de Processo Civil não faz menção expressa à vedação de alteração das partes após a citação. Não

¹⁰ Art. 329. O autor poderá:

I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu;



MPES
MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado do Espírito Santo

DPU
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

MPF
Ministério Público Federal

MPMG
Ministério Público
do Estado de Minas Gerais



obstante, embora a doutrina processualista, tendo por fundamento a teoria geral do processo e os princípios que informam o processo civil, sinalize que a citação também constitui marco temporal para o reconhecimento de inalterabilidade do elemento subjetivo da demanda, ressalta a diferença do processo individual para o processo coletivo.

Nesse sentido: “Quanto ao momento de formação do litisconsórcio [...] como aqui repetido diversas vezes, não há como simplesmente transportar as regras do processo individual para as ações coletivas. Ademais e especialmente, pode haver hipóteses em que se impõe a formação de litisconsórcio ativo ulterior mesmo depois da citação e sem a concordância do réu [...]” (ARENHART, Comentários LACP, Art. 5).

No caso dos autos, consideradas suas peculiaridades, sua dimensão multitudinária e a participação dos múltiplos atores que se fazem necessários em demanda de tamanha complexidade, a regra da estabilização subjetiva da demanda deve ser afastada no caso concreto, cedendo espaço ao princípio democrático e ao seu corolário da participação ampliada de Instituições do Sistema de Justiça.

Há norma expressa da LACP no que diz respeito a assistência litisconsorcial ulterior:

Art. 5º, § 2º, LACP: “Fica facultado ao Poder Público e a outras associações legitimadas nos termos deste artigo habilitar-se como litisconsortes de qualquer das partes.”. O que vale para o Poder Público vale também para a Defensoria Pública da União, como especial representante dos necessitados.

Os mecanismos de conciliação utilizados nos presentes processos têm contado, desde o Termo Aditivo – com a inicial participação do **MPF** e do **MPMG** e a ulterior adesão do **MPES**, da **DPU**, da **DPES** e da **DPMG** – até o TAC Governança (de cujas tratativas participaram ativamente as seis Instituições que esta subscrevem), com a participação ampliada de instituições essenciais à função jurisdicional.

Nesse sentido, o ingresso da **Defensoria Pública da União** como parte, ao contrário do consignado na decisão recorrida – na qual consta que “em nada agregaria ao presente feito, cujos polos processuais já se encontram suficientemente definidos” – atende aos escopos processuais, devendo ser destacada a intensa participação da **DPU** nas negociações que resultaram no TAC Governança, uma vez que à mencionada instituição cabe realizar a “*orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados*”, conforme estabelece o artigo 134 da Constituição de 1988.

Pode-se afirmar que admissão da **Defensoria Pública da União** como *amicus curiae*¹¹ – e não como parte – é *capitis diminutio*, diminuição de seus direitos processuais, e

¹¹ Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

§ 1º A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º.



MPES
MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado do Espírito Santo

DPU
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

MPF
Ministério Público Federal

MPMG
Ministério Público
do Estado de Minas Gerais



não traduz a importância dos trabalhos da referida Instituição ao longo de toda a via de conciliação já percorrida, nem tampouco representa a mais adequada aplicação do princípio democrático ao feito, com a consecutória maximização do grau de participação dos diversos atores que vêm atuando. Esse tem sido, inclusive, um dos vetores essenciais da atuação do **MPF**, enquanto autor de uma das ações civis públicas, durante toda sua atuação processual.

Ademais, note-se que por ser colegitimado por substituição processual – nos termos da doutrina e jurisprudência majoritárias¹² – a Defensoria Pública poderá recorrer como terceiro interessado, nos termos do art. 996, § único CPC. Logo, a decisão ao admitir o ingresso da DPU apenas como *amicus curiae* e decidir que a referida instituição terá legitimidade tão somente para opor embargos declaratórios e não os demais recursos viola o art.996 § único do CPC.

Por esses motivos, deve ser reformada a r. decisão agravada, admitindo-se o ingresso da **DPU** como parte da relação processual.

5.3 Da necessidade de deferimento dos *Amici curiae*

Para intervirem como *amici curiae*, o Grupo de Estudos e Pesquisas Socioambientais (**GEPSA**), o Centro de Direitos Humanos e Empresas (**HOMA**), o Núcleo de Estudo, Pesquisa e Extensão em Mobilizações Sociais (**ORGANON**) e o Grupo de Pesquisa e Extensão Política, Economia, Mineração, Ambiente e Sociedade (**POEMAS**) apresentaram petição conjunta.

Na mencionada petição, as prestigiosas entidades acadêmicas aduzem, em síntese, que “todas vêm efetivamente atuando em atividade tipicamente acadêmicas: pesquisa, ensino e extensão nos territórios afetados pelo desastre, sendo permanentemente consultadas por populações atingidas e por autoridades públicas acerca da construção de um melhor processo de reparação.”

Todavia, o MM. Juízo da 12ª Vara Federal de Belo Horizonte também indeferiu o ingresso de tais entidades como *amici curiae*, tendo consignado para tanto não vislumbrar “a alegada *representatividade adequada* das referidas entidades acadêmicas, já que os temas *sub judice* são muito mais amplos do que a seara de atuação das mesmas. Não restou demonstrado, ainda, qual contribuição efetiva as mesmas poderiam oferecer à resolução do litígio”.

Registrou, inclusive, já haver nos autos “sólida participação institucional, plural e democrática”, de modo que “o ingresso de grupos doutrinários e de pesquisa, nos termos em que pleiteados, **não traria** qualquer benefício ao deslinde do processo. Ter-se-ia, ao contrário, o retardamento da marcha processual, com inúmeras manifestações e a concessão de infundáveis vistas, tudo em manifesto prejuízo à celeridade processual.” (assim destacado na decisão judicial)

A admissão de **GEPSA, ORGANON, HOMA e POEMAS**, na condição de

§ 2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do *amicus curiae*.

§ 3º O *amicus curiae* pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.

¹² Defendendo ser hipótese de legitimidade extraordinária por substituição processual: DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR, Hermes. Curso de direito processual civil: processo coletivo. 12 ed. Salvador: Juspodivm, 2018, v.4, p. 199.



MPES
MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado do Espírito Santo

DPU
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

MPF
Ministério Público Federal

MPMG
Ministério Público
do Estado de Minas Gerais



amici curiae, é, todavia, medida que se concilia perfeitamente com um Estado Democrático de Direito, tendo em vista os princípios que informam seu processo civil.

No ponto, é preciso reiterar que não se mostra acertada a manifestação da Advocacia-Geral da União, por seu douto representante, Procurador Federal Dr. Marcelo Kokke, no sentido de que, conforme citado no próprio *decisum*, o “processo judicial não pode converter-se em um palco de debates acadêmicos e confrontações de pano de fundo na construção de teses [...]”, como citado na decisão agravada.

Não é disso que se trata.

Na realidade, o trabalho já desenvolvido pelas mencionadas entidades da academia (que são ligadas, o **GEPSA**, à Universidade Federal de Ouro Preto – UFOP; o **ORGANON**, à Universidade Federal do Espírito Santo – UFES, e, por fim, à Universidade Federal de Juiz de Fora – UFJF, o **HOMA** e o **POEMAS**), ao atuarem no campo dos conflitos decorrentes do desastre do rompimento da barragem de Fundão, é por si mesmo a melhor evidência de que os referidos grupos de pesquisa não têm atuado para promover debates acadêmicos, ainda mais em espaço endoprocessual.

O artigo 138 do Código de Processo Civil prevê expressamente a intervenção dos *amici curiae*, “considerando a **relevância da matéria**, a **especificidade do tema objeto da demanda** ou a **repercussão social da controvérsia**”(g.n.), características indubitavelmente presentes no caso das ações civis públicas versadas.

Ensinam Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr.:

Não há mais espaço para a discussão sobre o cabimento de intervenção do *amicus curiae* em processo coletivo. Trata-se, assim, de mais um impacto *positivo* do CPC-2015 na tutela jurisdicional coletiva. Na doutrina, há defesa de que a intervenção por *amicus curiae* poderá ser utilizada para permitir a intervenção individual dos membros do grupo no processo coletivo. Assim, os membros do grupo e as associações, entre outros interessados, poderão indicar defeitos na atuação do colegitimado que ajuizou a ação ou colaborar com sua atuação, fornecendo dados, informações e esclarecimentos sobre o objeto do processo. Essa abordagem tem uma séria de vantagens: a) permite a participação do membro do grupo sem que ocorra discussão sobre sua legitimidade, pois, “supera entraves dogmáticos, pragmáticos e políticos que dificultam a aceitação de indivíduos como assistentes das partes no processo coletivo”; b) permite um amplo controle social da legitimação, afinal a “participação de um *amicus curiae* retira do juiz e do Ministério Público, quando atua como *custus legis*, a responsabilidade por controlarem sozinhos a adequação do representante”; c) amplia o contraditório, compreendido como direito de influência e dever de debates, o que fomenta uma decisão mais qualificada, pois “contribui para o exercício do contraditório ao fomentar uma discussão multilateral. Afinal, não apenas os membros dos grupos afetados podem participar do debate na qualidade de *amici curiae*, mas qualquer pessoa que tenha um profundo interesse na resolução da causa.”¹³

Além disso, afirmam Sérgio Cruz Arenhart, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero no *Curso de Processo Civil*:

Nosso Código de Processo Civil resolveu acertadamente tornar atípica a possibilidade de intervenção a título de *amicus curiae* no processo civil brasileiro.

¹³ DIDIER Jr., Fredie; ZANETI Jr., Hermes. Curso de Direito Processual Civil. 12ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2018, v. 4, p. 250-251.



MPES
MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado do Espírito Santo

DPU
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

MPF
Ministério Público Federal

MPMG
Ministério Público
do Estado de Minas Gerais



Por força do art. 138, quem quer que tenha “interesse institucional” no debate de determinada questão em juízo pode participar do processo a título de *amicus curiae*. Trata-se de evidente concretização da vertente democrática que alicerça nosso Estado Constitucional (art. 1.º, caput, da CF).

O *amicus curiae* – literalmente, o amigo da cúria, amigo da corte – é um terceiro que pode participar do processo a fim de oferecer razões para a sua justa solução ou mesmo para formação de um precedente. O que o move é o interesse institucional: o interesse no adequado debate em juízo de determinada questão nele debatida. Esse, aliás, o parâmetro adequado para aferição da legitimidade da participação do *amicus curiae* no processo: é inclusive a partir desse critério que o requisito da representatividade adequada do *amicus curiae* deve ser dimensionado.¹⁴

Também merecem destaque os ensinamentos de Paulo César Pinheiro Carneiro:

“[...] O novo Código, no *caput* do art. 138, estabelece os requisitos que autorizam a admissão do *amicus curiae*. Todos eles guardam relação com a repercussão e o alcance da decisão que vier a ser proferida. Em última análise, a matéria a ser decidida não deve ficar limitada simplesmente às partes que litigam, mas sim que ela possa repercutir ou alcançar direitos ou situações que envolvam outras pessoas. Enfim, é necessário que o tema debatido tenha, ou possa vir a ter, dimensão coletiva; que tenha relevância pública ou social.

A propósito, a lei estabelece que, para justificar o ingresso do *amicus curiae*, deve haver a ‘relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia’ - parte inicial do *caput* do art. 138. Em todas essas situações, o alcance da decisão repercute na esfera de outras pessoas que não fazem parte do processo.

A relevância da matéria, por si só, já indica um possível impacto da decisão no âmbito da comunidade. Já a especificidade do tema pode estar ligada a situações eminentemente técnicas, científicas ou mesmo sociais, que poucas pessoas ou órgãos dominam; indica que uma decisão proferida neste campo poderá ter grande impacto para a sociedade e poderá servir de *leading case* para futuros processos. Já a repercussão social da controvérsia tem na sua própria definição a justificativa para servir de requisito à intervenção do *amicus curiae*.

O art. 138 dispõe, ainda, que poderão figurar como *amicus curiae* pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, as quais deverão se manifestar no prazo de 15 dias, sem prejuízo de exercitarem outros poderes que o juiz vier a conferir.

É preciso entender que a expressão representatividade adequada não exige que o *amicus curiae* seja o porta-voz de um grupo ou de um determinado segmento social, mas sim que tenha conhecimento e idoneidade para colaborar para o esclarecimento das questões em debate. Veja, por exemplo, a convocação de um renomado cientista, prêmio Nobel da sua categoria de trabalho, e que não tenha qualquer representação oficial de grupos ou segmentos; certamente poderá cooperar em matéria de sua especialidade, com a idoneidade e a responsabilidade de contribuir para a definição de um tema que poderá influir no direito de várias pessoas.

[...]

¹⁴ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Curso de processo civil [livro eletrônico]: tutela dos direitos mediante procedimento comum*. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.



MPES
MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado do Espírito Santo

DPU
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

MPF
Ministério Público Federal

MPMG
Ministério Público
do Estado de Minas Gerais



Muitas vezes é importante que o juiz determine a oitiva como *amici curiae* de órgãos, pessoas naturais ou mesmo entidades associativas que tenham opiniões diversas ou mesmo que defendam interesses antagônicos. A riqueza do debate teses sérias e antagônicas para esclarecer matérias de grande repercussão social constitui importante elemento de esclarecimento e de colaboração para formar o convencimento do juiz.”¹⁵

Ora, a magnitude e relevância do caso (como ninguém ignora, o maior desastre ambiental da história brasileira e o maior do mundo envolvendo barragens de rejeitos de mineração), a especificidade do objeto da lide (com os danos multidimensionais decorrentes do desastre do rompimento da barragem de Fundão), sua repercussão social (e o conseqüente caráter multitudinário da demanda) conduzem à necessidade de admitir-se **GEPSA**, **ORGANON**, **HOMA** e **POEMAS** como *amici curiae*, potencializando a vocalização dos interesses da sociedade civil e ampliando mecanismos de participação popular e de transparência.

Além de abrir o processo a uma maior pluralidade de perspectivas e visões, é claro que o ingresso das citadas entidades acadêmicas como *amici curiae* contribuirá para a pacificação social – que o MM. Juiz Federal prolator da decisão recorrida acertadamente frisa como fim último do processo – inclusive considerando os trabalhos já realizados pelos mencionados grupos de pesquisa e sua constante interlocução com as comunidades atingidas, em função dos trabalhos de pesquisa que vêm sendo realizados.

Evidente, portanto, que a pluralidade de visões sobre o objeto do feito enriquecerá e qualificará o debate e as tratativas em curso (ainda não esgotadas, conforme a sistemática estabelecida no próprio TAC Governança) e, mesmo, eventuais futuras decisões judiciais.

Acrescente-se que a admissão de *amicus curiae* nesse processo pode efetivamente contribuir para os mecanismos de participação popular e transparência sem prejuízo à marcha do processo e da autocomposição, através da limitação dos poderes da intervenção (art.138, §2º, CPC).

Pode-se pensar na participação de simples “representantes de interesses”, incrementando o debate e dando visibilidade a diferentes interesses imbricados. Isso no sentido de que são diferentes porta-vozes (GIDI, Antônio, 2008, p. 114), para trazer ao processo distintos interesses, perspectivas, pontos de vista etc. Dependendo das circunstâncias concretas, então, terá atuação menos ou mais larga, com poderes conforme o papel que desempenha no caso (ARENHART, Sérgio Cruz; BAGATIN, Andreia Cristina; MOREIRA, Egon Bockmann; FERRARO, Marcella Pereira. *Comentários à Lei da Ação civil Pública*. São Paulo: RT, 2017, versão digital, Art. 5º).

Nesse sentido, inclusive, o teor dos seguintes julgados, que, sopesando a relevância da matéria, a especificidade do tema ou a repercussão social da controvérsia, admitiram o ingresso de *amicus curiae*:

“Trata-se de pedido de intervenção de terceiro na qualidade de *amicus curiae* formulado pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Goiás (fls. 111-123). A requerente afirma, em suma, que é manifesto o seu interesse jurídico e legal no

¹⁵ Comentários ao novo Código de Processo Civil. Coordenação Antonio do Passo Cabral e Ronaldo Cramer. Comentários de Paulo César Pinheiro Carneiro. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 250-251.



MPES
MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado do Espírito Santo

DPU
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

MPF
Ministério Público Federal

MPMG
Ministério Público
do Estado de Minas Gerais



desenvolvimento do feito, tendo em vista que $\zeta(\dots)$ a matéria ora discutida, versa sobre honorários advocatícios, parcela remuneratória ao advogado, de caráter alimentar, e seu aviltamento decorrente de requerimento aviado pelo Ministério Público do Estado de Goiás, na pessoa do Promotor de Justiça da Comarca de Jaraguá/GO, Everaldo Sebastião de Sousa, que vem manifestando em todos os processos previdenciários da Comarca, solicitando a limitação dos honorários advocatícios contratuais no patamar de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) e, interpondo Agravos de Instrumento em face das decisões que negam seu pleito(...). Ressalta, ainda, a repercussão da matéria no âmbito da advocacia e a sua relevância, de modo a justificar a admissão da entidade no feito, em decorrência de sua finalidade institucional, representatividade e legitimidade, nos termos do art. 14, I e II e art. 49 da Lei 8.906/94. Deveras, o tema objeto desta demanda, limitação do desconto dos honorários advocatícios pactuados entre a parte autora e seu patrono, é matéria relevante, cuja especificidade e repercussão social da controvérsia se fazem presentes, tanto em relação ao INSS como ao órgão de classe interveniente, que representa os interesses da advocacia no Estado de Goiás, autorizando, por isso, a intervenção pretendida, nos termos do art. 138 do NCPC. Posto isso, defiro o pedido de intervenção da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Goiás, para atue nos autos como amicus curiae, nos termos do dispositivo legal supramencionado. A OAB/GO poderá manifestar-se de forma objetiva e sucinta, de forma que não tumultue o andamento do feito (art. 138, § 2º, NCPC). Retifique-se a autuação. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Brasília, 4 de dezembro de 2017. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA RELATOR” (0061642-47.2016.4.01.0000, Classe AGRAVO DE INSTRUMENTO (AI), Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Data: 04/12/2017, Data da publicação: 12/12/2017, Fonte da publicação: 12/12/2017)

“Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Ministério Público do Estado do Goiás - MPMGO, na qualidade de custos legis, contra a decisão do juízo a quo que, em demanda previdenciária, indeferiu o pedido de limitação dos honorários contratuais em 30% (trinta por cento) do valor da condenação. Pugna, assim, nessa fase de cognição sumária, seja o presente recurso recebido no efeito suspensivo, a fim de anular a decisão que deferiu o pedido de pagamento dos honorários no percentual constante do contrato firmado entre as partes. Relatado. Decido. Da admissão da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás O NCPC prevê expressamente a possibilidade de participação do amicus curiae em outras ações e não apenas nas de controle de constitucionalidade. Com efeito, o art. 138 dispõe que o "o juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda e a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a manifestação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de quinze dias da sua intimação". A relevância da matéria enseja que a questão posta em debate extrapole os interesses subjetivos das partes, sendo admitido o ingresso do amicus curiae quando seus conhecimentos puderem auxiliar na resolução da controvérsia. A controvérsia, por sua vez, cinge quanto ao valor aparentemente elevado dos honorários contratuais firmados entre o(a) procurador(a) e a parte autora nas demandas previdenciárias e a possibilidade do seu destaque quando da expedição das requisições de pagamento. Considerando o número de recursos similares ao presente, bem como a atuação e controle da Ordem dos Advogados do Brasil como autarquia sui generis da classe, entendo por fundamental sua participação no feito na qualidade de amicus curiae. Do efeito suspensivo pleiteado Conforme dispõe o art. 1019, I, do CPC, quando não for o caso de aplicação do art. 932, III a V, o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Vislumbro, nesta fase de cognição sumária, os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteado. Isto porque o Código de Ética e Disciplina da Advocacia estabelece que "os honorários



MPES
MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado do Espírito Santo

DPU
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

MPF
Ministério Público Federal

MPMG
Ministério Público
do Estado de Minas Gerais



profissionais devem ser fixados com moderação" (art. 36), observando a relevância, o valor e a complexidade da causa, o tempo de trabalho necessário, a condição econômica do cliente, entre outros parâmetros. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que a fixação dos honorários contratuais no patamar de 50% (cinquenta por cento), em causa de pequena complexidade - como as previdenciárias, geram abuso de direito a ensejar a sua redução observando os parâmetros previstos no Código de Ética da Advocacia (REsp 1155200/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 02/03/2011). No mesmo sentido a jurisprudência desta Corte, vejamos: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS FIXADOS EM 50% DO CRÉDITO EXEQUENDO. LESÃO. REDUÇÃO. 1. Cuida-se de decisão proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhe aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior. 2. No caso dos autos, o juízo originário entendeu serem abusivos os honorários advocatícios contratuais fixados em 50%, reduzindo-os para 30% do crédito exequendo. 3. Em que pese constitua-se em direito do advogado, o destaque do valor dos honorários contratados no percentual inicialmente contratado de 50% é lesivo à parte. 4. Agravo regimental desprovido. (AGA 0035987-10.2015.4.01.0000/AC, Rel. DESEMBARGADOR RELATOR JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 26/01/2017) Diante do exposto, defiro o efeito suspensivo requerido para limitar a expedição da requisição de pagamento/precatório, à título de pagamento dos honorários contratuais, até o limite de 30% (trinta por cento) do valor devido pela parte autora. Admito o ingresso da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Goiás, na qualidade de amicus curiae, a qual deverá ser intimada da presente decisão. Comunique-se o Juízo prolator da decisão agravada. Intime-se o Ministério Público Federal para, querendo, intervir no feito. Intime-se o agravado, para os fins do art. 1.019, II, do CPC. Publique-se. Brasília, 24 de maio de 2017. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO RELATOR" (0068074-82.2016.4.01.0000, Classe AGRAVO DE INSTRUMENTO, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Data: 24/05/2017, Data da publicação: 06/06/2017)

Por todo o exposto, a r. decisão agravada deve ser reformada, de modo a admitir-se as entidades acadêmicas **GEPSA**, **ORGANON**, **HOMA** e **POEMAS** como *amici curiae*.

6. Pedidos

Em vista de todo o exposto, requerem as signatárias recorrentes:

a) seja antecipada a tutela recursal, nos termos do artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, deferindo, o Exmo. Sr. Desembargador Relator, a pretensão ora veiculada para:

a.1) declarar a nulidade da decisão de fls. 7213/7236, proferida pelo MM. Juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais aos 21/09/2018 que, entre outras medidas, indeferiu o pedido de admissão, na qualidade de *amici curiae*, do Grupo de Estudos e Pesquisas Socioambientais (**GEPSA**), do Centro de Direitos Humanos e Empresas (**HOMA**), do Núcleo de Estudo, Pesquisa e Extensão em Mobilizações Sociais (**ORGANON**) e do Grupo de Pesquisa e Extensão Política, Economia, Mineração, Ambiente e Sociedade



MPES
MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado do Espírito Santo

DPU
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

MPF
Ministério Público Federal

MPMG
Ministério Público
do Estado de Minas Gerais



(**POEMAS**), uma vez que o Ministério Público Federal não foi intimado a se manifestar sobre tais pedidos;

a.2) admitir que a **Defensoria Pública da União** ingresse na lide como **assistente litisconsorcial ulterior, na qualidade de colegitimado**;

a.3) admitir o ingresso, na condição de *amici curiae*, do Grupo de Estudos e Pesquisas Socioambientais (**GEPSA**), do Centro de Direitos Humanos e Empresas (**HOMA**), do Núcleo de Estudo, Pesquisa e Extensão em Mobilizações Sociais (**ORGANON**), e do Grupo de Pesquisa e Extensão Política, Economia, Mineração, Ambiente e Sociedade (**POEMAS**);

b) sejam intimados os Agravados, para que respondam ao presente recurso, nos termos do art. 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil;

c) seja, ao final, dado provimento ao agravo de instrumento, confirmando-se as medidas postuladas em sede de antecipação de tutela recursal, de modo a que:

c.1) seja declarada a nulidade da decisão de fls. 7213/7236, proferida pelo MM. Juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais aos 21/09/2018 que, entre outras medidas, indeferiu o pedido de admissão, na qualidade de *amici curiae*, do Grupo de Estudos e Pesquisas Socioambientais (**GEPSA**), do Centro de Direitos Humanos e Empresas (**HOMA**), do Núcleo de Estudo, Pesquisa e Extensão em Mobilizações Sociais (**ORGANON**) e do Grupo de Pesquisa e Extensão Política, Economia, Mineração, Ambiente e Sociedade (**POEMAS**), uma vez que o Ministério Público Federal não foi intimado a se manifestar sobre a respectiva petição conjunta;

c.2) seja deferido o pedido formulado pela **Defensoria Pública da União** para ingressar na lide como assistente litisconsorcial ulterior, na qualidade de colegitimado, atuando como parte processual;

c.3) seja deferido o pedido formulado pelo Grupo de Estudos e Pesquisas Socioambientais (**GEPSA**), pelo Centro de Direitos Humanos e Empresas (**HOMA**), pelo Núcleo de Estudo, Pesquisa e Extensão em Mobilizações Sociais (**ORGANON**), e pelo Grupo de Pesquisa e Extensão Política, Economia, Mineração, Ambiente e Sociedade (**POEMAS**) para que ingressem na lide na condição de *amici curiae*.

Belo Horizonte, 9 de dezembro de 2018.

Pelo Ministério Público Federal:

Edilson Vitorelli Diniz Lima

Procurador da República

Edmundo Antonio Dias Netto Junior

Procurador da República



MPES
MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado do Espírito Santo

DPU
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

MPF
Ministério Público Federal

MPMG
Ministério Público
do Estado de Minas Gerais



Gustavo Henrique Oliveira

Procurador da República

Helder Magno da Silva

Procurador da República

Lilian Miranda Machado

Procuradora da República

Malê de Aragão Frazão

Procurador da República

Patrick Salgado Martins

Procurador da República

Pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais:

Leonardo Castro Maia

Promotor de Justiça

Pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo:

Hermes Zaneti Jr.

Promotor de Justiça

Pela Defensoria Pública da União:

Renan Vinicius Sotto Mayor de Oliveira

Defensor Público Federal



MPES
MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado do Espírito Santo

DPU
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

MPF
Ministério Público Federal

MPMG
Ministério Público
do Estado de Minas Gerais



Pela Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo:

Mariana Andrade Sobral

Defensora Pública do Estado do Espírito
Santo

Rafael Mello Portella Campos

Defensor Público do Estado do Espírito Santo

Pela Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais:

**CAROLINA MORISHITA
MOTA
FERREIRA:36855796818**

Assinado de forma digital por CAROLINA MORISHITA
MOTA FERREIRA:36855796818
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal
do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=(EM BRANCO), ou=AR
SERASA, cn=CAROLINA MORISHITA MOTA
FERREIRA:36855796818
Dados: 2018.12.10 12:47:37 -02'00'

Carolina Morishita Mota Ferreira

Defensora Pública do Estado de Minas Gerais



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PR-MG-00090647/2018 RECURSO**

Signatário(a): **LILIAN MIRANDA MACHADO**

Data e Hora: **09/12/2018 19:02:07**

Assinado com certificado digital

Signatário(a): **MALE DE ARAGAO FRAZAO**

Data e Hora: **09/12/2018 18:53:00**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA**

Data e Hora: **10/12/2018 06:36:42**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **HELDER MAGNO DA SILVA**

Data e Hora: **09/12/2018 13:02:35**

Assinado com certificado digital

Signatário(a): **EDMUNDO ANTONIO DIAS NETTO JUNIOR**

Data e Hora: **09/12/2018 12:54:38**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **PATRICK SALGADO MARTINS**

Data e Hora: **09/12/2018 20:46:50**

Assinado com certificado digital

Signatário(a): **GUSTAVO HENRIQUE OLIVEIRA**

Data e Hora: **10/12/2018 08:42:20**

Assinado com login e senha

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 0E0A9604.89AF113B.FDA2A39D.AA41FC56

CAROLINA MORISHITA MOTA
FERREIRA:36855796818

Assinado de forma digital por CAROLINA MORISHITA MOTA

FERREIRA:36855796818

DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=(EM BRANCO), ou=AR SERASA, cn=CAROLINA MORISHITA MOTA FERREIRA:36855796818

Dados: 2018.12.10 12:48:36 -02'00'